



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039358 - PR (2019/0367316-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706**
: **HENRIQUE GAEDE - PR016036**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 151, INCISO III, DO CTN). INEXISTÊNCIA DE EFEITO SOBRE A MORA. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111 DO CTN). INAPLICABILIDADE DO ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996 À SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO ART. 9º, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por recurso administrativo (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional) impede apenas a prática de atos de cobrança pelo Fisco, não afastando a *mora ex re* decorrente do não pagamento no vencimento legal, de modo que, confirmada a exigência, os encargos moratórios retroagem ao vencimento original.

2. O art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que trata da interrupção da multa de mora em hipóteses de medida liminar judicial, não se aplica às hipóteses de suspensão da exigibilidade por recurso administrativo. Incide a interpretação literal do art. 111 do CTN, vedando extensão analógica para exclusão de crédito tributário.

3. É descabida, no âmbito do agravo interno, a inovação recursal consistente em sustentar, com base no art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, que o depósito judicial teria “purgado” a mora, por não ter sido a tese deduzida nas razões do recurso especial. Preclusão consumativa.

4. Não há distinção apta a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o precedente invocado pela recorrente (REsp n. 2.213.669/PR) versa sobre execução fiscal e efeitos do depósito integral sobre atualização e juros de crédito inscrito em CDA, sob o art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, hipótese fática e normativa diversa da controvérsia sobre multa de mora em crédito tributário suspenso por recurso administrativo.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2039358 - PR (2019/0367316-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA**
ADVOGADOS : **FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706**
: **HENRIQUE GAEDE - PR016036**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 151, INCISO III, DO CTN). INEXISTÊNCIA DE EFEITO SOBRE A MORA. INTERPRETAÇÃO LITERAL (ART. 111 DO CTN). INAPLICABILIDADE DO ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996 À SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO ART. 9º, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por recurso administrativo (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional) impede apenas a prática de atos de cobrança pelo Fisco, não afastando a *mora ex re* decorrente do não pagamento no vencimento legal, de modo que, confirmada a exigência, os encargos moratórios retroagem ao vencimento original.

2. O art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que trata da interrupção da multa de mora em hipóteses de medida liminar judicial, não se aplica às hipóteses de suspensão da exigibilidade por recurso administrativo. Incide a interpretação literal do art. 111 do CTN, vedando extensão analógica para exclusão de crédito tributário.

3. É descabida, no âmbito do agravo interno, a inovação recursal consistente em sustentar, com base no art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, que o depósito judicial teria “purgado” a mora, por não ter sido a tese deduzida nas razões do recurso especial. Preclusão consumativa.

4. Não há distinção apta a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o precedente invocado pela recorrente (REsp n. 2.213.669/PR) versa sobre execução fiscal e efeitos do depósito integral sobre atualização e juros de crédito inscrito em CDA, sob o art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, hipótese fática e normativa diversa da controvérsia sobre multa de mora em crédito tributário suspenso por recurso administrativo.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANÔNIMA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), consoante a seguinte ementa (fl. 1048):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE MORA EM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTA MORA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 1060-1065), a parte alega que a suspensão da exigibilidade por recurso administrativo impede a incidência de multa de mora e que o depósito judicial realizado em até 30 (trinta) dias cessa a responsabilidade por atualização e juros, afastando a mora. Sustenta que o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/1996 é aplicável para interromper a multa de mora após a decisão que reconhece a exigibilidade, em interpretação sistemática com o art. 151, inciso III, do CTN. Acrescenta que a interpretação literal do art. 111 do CTN não incide na hipótese, por se tratar de suspensão da exigibilidade e não de exclusão de crédito tributário. Indica precedentes da Segunda Turma sobre cessação de encargos com o depósito integral e observa que, por essa razão, não seria aplicável a Súmula n. 83/STJ. Afirma que o acórdão recorrido não se alinha ao entendimento mencionado. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o provimento do recurso especial para reconhecer a não incidência da multa de mora relativa ao ano de 2010 e o direito à compensação dos valores, com atualização pela Taxa SELIC.

Não houve resposta ao agravo interno (fl. 1072).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da agravante, a insurgência não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, a controvérsia remanescente cinge-se à possibilidade de afastamento da multa de mora sob o argumento de que a exigibilidade do crédito esteve suspensa em razão de recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN), hipótese em que, segundo a parte recorrente, inexistiria mora.

O Tribunal *a quo* analisou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 488-490):

Da multa de mora no ano de 2010

A apelante requer seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao recolhimento da multa no ano de 2010, tendo em vista a suspensão da

exigibilidade do FAP em decorrência do efeito suspensivo atribuído ao Processo Administrativo nº 44000.000809/2010-97.

Quanto ao ponto, verifico que o magistrado a quo solveu a controvérsia de forma irretocável. Reporto-me, pois, a excertos da bem lançada sentença, com vistas a evitar tautologia, adotando-os como razões de decidir, *verbis*:

Por fim, no tocante ao pedido alternativo formulado pela impetrante, entendo que deve prevalecer a tese de que, uma vez julgado improcedente o recurso administrativo, são devidos todos os acréscimos legais pertinentes, desde o vencimento das contribuições não recolhidas em época própria.

Cumpra ainda esclarecer que o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 não incide no caso dos autos. Esse dispositivo cuida de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, não abarcando a hipótese do inciso III, como bem argumentado pela autoridade impetrada.

O citado dispositivo legal segue transcrito abaixo:

[...]

Poderia a impetrante ter promovido o depósito judicial dos valores controversos ou ter promovido o recolhimento oportuno do tributo, entretanto, tendo optado em não fazê-lo, assumiu o risco de, em sendo indeferido o pedido administrativo, arcar com os ônus do pagamento a destempo do respectivo tributo.

Assim, não sendo o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do deferimento de medida liminar em ação judicial, nos exatos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, não vejo como elastecer os efeitos do referido dispositivo legal, a fim de desonerar a impetrante quanto ao pagamento da multa pelo atraso no recolhimento do tributo.

Resta, pois, mantida a sentença no ponto.

O art. 151, inciso III, do CTN prevê que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Essa suspensão, contudo, atua no plano da exigibilidade e obsta a prática de atos de cobrança enquanto pendente a controvérsia administrativa. Não significa, por si só, remissão, anistia ou exclusão dos consectários legais decorrentes do não pagamento do tributo no vencimento, caso ao final seja mantida a exigência fiscal.

A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada em sentido oposto ao que sustenta o agravante. Firmou-se o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso administrativo impede tão somente a prática de atos executórios pelo Fisco, sem ilidir a *mora ex re* decorrente do não pagamento no vencimento legal. Confirmado o lançamento administrativamente, os encargos moratórios (juros e multa) retroagem ao vencimento original.

Nesse norte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL. DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp n. 1.705.876/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJe 29/3/2021).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.178.902/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DOS EFEITOS DA MORA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que "a interposição do recurso administrativo apenas pode ensejar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa, mas não interfere no termo inicial dos encargos da mora, os quais incidem a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para pagamento do crédito" (AgInt no AREsp n. 1.705.876/PR, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 29/3/2021).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.585.063/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. .

2. Deve ser mantida a aplicação da Súmula 282 do STF no que diz respeito a suposta ocorrência da prescrição intercorrente, porque a tese não foi objeto do recurso de apelação, tampouco dos embargos de declaração opostos na origem, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento.

3. A análise da suposta atipicidade da conduta e enquadramento equivocado pela ANS demandaria o reexame do conjunto fático-probatória, providência vedada em sede de recursos especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

5. A interposição de recurso administrativo não afasta a incidência dos juros moratórios, *ex vi* do disposto no art. art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, nos arts. 2º e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, os quais devem incidir a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa administrativa, conforme disposição do art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

6. A impossibilidade de a autarquia dar início aos atos executivos, para fins de cobrança de seu crédito, antes da conclusão definitiva do processo administrativo,

não altera a data do vencimento da dívida não tributária nem impede a constituição em mora do devedor, nos termos da legislação supramencionada.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.494.736/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Por igual razão, descabe a pretendida aplicação analógica do art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/1996 ("A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição").

O dispositivo refere-se especificamente às hipóteses de suspensão da exigibilidade por medida liminar em ação judicial, não se confundindo com a suspensão decorrente de recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). Demais disso, o art. 111 do Código Tributário Nacional é incisivo ao impor interpretação literal às normas que outorgam exclusão de crédito tributário, vedando-se a extensão analógica para hipóteses não contempladas pelo legislador.

Quanto ao argumento de que o depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança teria, por si só, "purgado" a mora, na forma do art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, verifico que tal tese, fundada no referido dispositivo, não foi suscitada nas razões do recurso especial nos exatos termos ora expostos. Diante disso, a mencionada argumentação constitui inovação recursal, descabida no âmbito do agravo interno, em decorrência da preclusão consumativa.

No mesmo sentido, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.097.363/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NESTE AGRAVO INTERNO NÃO SUSCITADAS OPORTUNAMENTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As alegações deduzidas neste agravo interno (inexistência de afronta ao princípio processual da não surpresa, em decorrência da não demonstração do

prejuízo suportado pela parte; seria inócuo o retorno dos autos à origem, diante da ausência de eventuais direitos dos sucessores) não foram suscitadas oportunamente em sede de contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual constituem inovações recursais, descabidas no âmbito do presente recurso, pela preclusão consumativa.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.093.608/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No mais, a agravante busca afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ mediante a invocação do REsp n. 2.213.669/PR (relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 2/9/2025), no qual se teria reconhecido que o depósito judicial integral faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros de mora.

A tese, todavia, não se sustenta. Isso porque o referido precedente versa sobre hipótese fática e jurídica distinta da que ora se examina. Discutiu-se, naqueles autos, a cessação da responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros incidentes sobre crédito inscrito em CDA, em sede de execução fiscal, à luz do art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980. A controvérsia presente, ao revés, diz respeito à incidência da multa de mora sobre crédito tributário cuja exigibilidade esteve suspensa por força de recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN), regida por marco normativo diverso.

Como é cediço, a adequada impugnação ao fundamento que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais e em moldura fática análoga, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinção, o que não se verificou na hipótese.

Nesse contexto, permanece íntegro o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que o entendimento firmado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Cumprе anotar, ainda, que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional, conforme entendimento pacificado nesta Corte (v.g., AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.039.358 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0367316-0

Número de Origem:
50174720920124047000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

HENRIQUE GAEDE - PR016036

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

HENRIQUE GAEDE - PR016036

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026